



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 72 /GG

Teresina (PI), 28 de DEZEMBRO de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO** Em, 06/02/2018
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

X *✓* *J*
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Institui a obrigatoriedade de divulgar as despesas com condenações trabalhistas pelo Poder Público estadual e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade de divulgação nos respectivos portais da transparência, informações sobre as despesas pagas ou, previstas para pagamento, decorrentes de condenação trabalhista e/ou previdenciária, devidas pela responsabilidade subsidiária como tomador de serviços prestados por terceiros a qualquer título, nos termos do regulamento.

Embora a referida medida tenha sido proposta levando em conta o direito à informação, conforme despacho da Procuradoria Geral do Estado referente ao Parecer PGE/CJ nº 1.261/2017, *"já existe previsão expressa para essa obrigação de divulgação das despesas referentes ao pagamento de condenações trabalhistas/previdenciárias, tanto no art. 48, § 1º, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 6.020/2010, razão pela qual o Projeto de Lei não é necessário, o que na prática, poderia dar ensejo à duplicidade de medidas e despesas. Ademais, referido Projeto de Lei, no seu art. 1º, § 1º, partiu da premissa equivocada de que o Estado do Piauí é responsável solidário como tomador dos serviços prestados por terceiros, quando, na realidade, ao revés, trata-se de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/2007, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), proclamando que a inadimplência de contratado pelo*

S

09/01/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Poder Público em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Pelo exposto, nos termos do art. 78, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público, que, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ